



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290949-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante LUIZ CARLOS ANDRADE, é agravada PRESIDENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2290949-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE (impetrante)

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MARÍLIA - IPREMM

INTERESSADA: PRESIDENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM (autoridade impetrada)

ORIGEM: VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA

VOTO Nº 26.863

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESISTÊNCIA RECURSAL HOMOLOGADA. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Luis Carlos de Andrade contra decisão que indeferiu gratuidade judiciária em mandado de segurança cível contra ato da Presidente Executiva do Instituto de Previdência do Município de Marília. O agravante alegou que o pagamento das custas comprometeria seu sustento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de causa extintiva do interesse recursal em razão da desistência do recurso pelo agravante. III. Razões de Decidir 3. O agravante requereu a desistência do recurso devido à perda do objeto da ação de origem. 4. A desistência do recurso foi homologada, configurando causa extintiva do interesse recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso, quando homologada, extingue o interesse recursal. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, inciso V; arts. 1.016 e 1.017. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIS CARLOS DE ANDRADE** contra a r. decisão

interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fl. 123 – processo principal), que, nos autos de “mandado de segurança cível c/c liminar” impetrado contra ato dito coator da **PRESIDENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM**, indeferiu a gratuidade judiciária requerida pelo impetrante, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Em sua minuta (fls. 01/12), o agravante defendeu fazer jus à benesse da gratuidade, considerando que seus rendimentos líquidos se aproximam de um salário-mínimo e meio, bem como pelo fato de que o dispêndio das custas e despesas processuais comprometeria o seu sustento próprio e familiar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso V cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo Exmo. Des. JAYME DE OLIVEIRA (fls. 153/154), para o qual foi, originalmente, distribuído este agravo (fl. 152), tendo decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (vide certidão de fl. 159).

Parecer do Ministério Público, pelo provimento do recurso (fls. 164/166).

Ato contínuo, o feito foi redistribuído a esta Relatoria, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2025 (fls. 167/168).

Compulsando-se os autos originários, verificou-se que o impetrante requereu a extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandamus em razão da perda do objeto da ação, motivo pelo qual foi determinada sua intimação neste feito para manifestar se persistia o interesse no julgamento do presente recurso.

Em seguida, sobreveio petição do agravante, requerendo a desistência do recurso, em virtude da perda do objeto da ação de origem (fl. 173).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme mencionado, o agravante peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso, em virtude da desistência da ação (fl. 173).

Com isso, vislumbra-se a ocorrência de causa extintiva do interesse recursal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA RECURSAL** e julgo **PREJUDICADO** o recurso, determinando-se a comunicação desta decisão à Vara de Origem.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR